



## **6 GRANDES VIOLAÇÕES PRESENTES NO PROJETO DE LEI DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARANÁ**

O governo do Estado do Paraná enviou, em 04 de novembro de 2024, em regime de urgência para a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o Projeto de Lei - PL nº 662/2024, anunciado como um “projeto para modernizar o licenciamento ambiental no Paraná” e garantir mais segurança jurídica aos empresários que desejam investir no estado, em outras palavras, com o objetivo de fragilizar o licenciamento e passar a boiada.

O PL foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e também pela Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais e tem expectativa de ser pautado no plenário da ALEP para aprovação no próximo dia 25 de novembro, segunda-feira.

Importante notar que as principais normativas que regulam o licenciamento ambiental são a Lei Federal 6938/1981 - Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e as Resoluções do CONAMA de nº 1/1986, 237/1997 e 9/1987. A PNMA estabelece o licenciamento ambiental e a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) como instrumentos da política ambiental brasileira (art. 9º, III e IV), impondo a obrigação de prévio licenciamento ambiental para empreendimentos com potencial poluidor (art. 10) e dispendo sobre a atribuição do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) para regular normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento ambiental.

A Resolução CONAMA nº 237/1997 é o instrumento normativo federal que dispõe sobre as normas gerais do procedimento administrativo de licenciamento ambiental e das atribuições dos órgãos federais, estaduais e municipais do SISNAMA, considerando a competência administrativa ambiental comum em matéria ambiental, regulada pela Lei Federal Complementar nº 140/2011, a qual define a competência comum administrativa dos entes federativos na proteção ambiental, prevista no art. 23 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo em seus artigos 7º, inciso XV; art. 8º, inciso XIV e XV e art. 9º, inciso XIV os critérios para a definição do ente licenciador, respectivamente, da União, dos Estados e dos Municípios. A estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), é pensada com fundamento nos princípios da gestão compartilhada, democrática e descentralizada da política ambiental. Neste âmbito, a Política Nacional do Meio Ambiente deu bastante protagonismo



aos órgãos colegiados, os conselhos de meio ambiente, o que se amolda com os princípios democráticos celebrados na Constituição de 1988.

Na redação proposta no PL 662, pode-se observar uma flexibilização do instrumento do Licenciamento Ambiental, inclusive criando novas modalidades de licença que privilegiam os empreendimentos; a desconsideração de direitos e garantias fundamentais dos Povos e Comunidades Tradicionais; e o enfraquecimento do Conselho Estadual de Meio Ambiente, entre outros. Abaixo destacamos 6 grandes violações de direitos presentes no PL.

## **1. RETIRADA DO CARÁTER DELIBERATIVO DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (CEMA)**

*Art. 5º - Ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMA, órgão de caráter consultivo, compete sugerir os aperfeiçoamentos, revisões, reestruturação e modernização de normas, sistemas, procedimentos e diretrizes para o licenciamento ambiental definidos e estabelecidos pelo órgão e/ou entidade estadual de meio ambiente.*

*Parágrafo único. Os licenciamentos ambientais não estão sujeitos à manifestação vinculante de conselhos consultivos, eventualmente intervenientes no procedimento de licenciamento ambiental.*

Esse artigo afasta o poder do CEMA de interferir nas decisões do órgão licenciador ao dizer que suas manifestações não são vinculantes. Inclusive, se prevê na resolução do CONAMA que nos casos de procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, cabe a aprovação do Conselho Estadual de Meio Ambiente. Retirar do CEMA a capacidade deliberativa sobre o licenciamento ambiental faz com que se concentre no chefe do poder executivo estadual todo o poder (normativo e) decisório sobre o processo de licenciamento ambiental.

A minimização das atribuições do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA) contraria os princípios da prevenção e da participação democrática ambiental, violando o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal que estabelece o exercício do poder de forma direta, incorporando o conceito de uma democracia participativa, possibilitando a atuação direta dos cidadãos brasileiros nas deliberações políticas e socioambientais. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 também prevê que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", exigindo sua proteção tanto do Poder Público quanto da sociedade. Os diversos mecanismos participativos também estão previstos na legislação brasileira sobre questões ambientais,



como o artigo 11, §2º da Resolução n. 01/1986 do CONAMA, o artigo 6º da Lei nº 11.428/2006, e o artigo 3º da Lei nº 12.187/2009.

## 2. PREVISÃO DA MODALIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL AUTODECLARATÓRIO

*Art. 6º - O órgão e/ou entidade ambiental estadual, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos administrativos, referentes ao licenciamento ambiental:*

*III- Licença Ambiental por Adesão e Compromisso -LAC: autoriza a instalação e a operação de atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental passíveis de licenciamento por procedimento simplificado automático e informatizado, mediante Declaração de Adesão e Compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação;*

O artigo em questão é problemático, pois permite que o próprio empreendedor declare o impacto ambiental de seu empreendimento para obter a licença, sem definir critérios claros para determinar o que constitui um empreendimento de baixo impacto ambiental. Esses critérios deveriam ser estabelecidos por regulamentação federal, além de dependerem de disposições estaduais. Outro ponto crítico é a introdução de novas modalidades de licenciamento, como a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), Licença de Instalação de Regularização (LIR) e Licença de Operação de Regularização (LOR), que criam insegurança jurídica ao não considerar a diversidade regional e ambiental do Estado e a complexidade dos locais de implantação dos empreendimentos.

A LAC, em particular, vai contra a lógica do licenciamento ambiental, que envolve fiscalização e avaliação por parte da Administração Pública. Essa modalidade depende de uma norma federal, aprovada pelo CONAMA, que deve definir critérios para sua aplicação. Além disso, a criação dessas novas modalidades torna desnecessária a realização do EIA/RIMA, instrumentos técnicos essenciais para avaliar os impactos dos empreendimentos. A ausência de uma análise detalhada dos impactos e a flexibilização dos requisitos para a concessão da licença ambiental podem gerar insegurança para a sociedade, ao favorecer os empreendedores.

Ainda, a LAC, só poderia ser utilizada com a definição de critérios gerais em um ato normativo federal, o que subverte o objetivo do licenciamento, que é garantir a fiscalização efetiva. Essa modalidade tem sido questionada em ações judiciais, incluindo a ADI nº 5014, que contesta a criação de modalidades não previstas na legislação federal.



### 3. ENQUADRAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NÃO INCLUI COMO CRITÉRIO OS IMPACTOS ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS.

*Art. 11 - O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação entre a localização da atividade ou empreendimento, o porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia e os seguintes critérios: I - o potencial poluidor/degradador das atividades e empreendimento, considerado como insignificante, pequeno, médio ou grande, de acordo com os impactos ambientais no ar, água, solo, fauna e flora; II - o porte, considerado micro, mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, de acordo com os parâmetros e limites preestabelecidos para cada atividade ou empreendimento; III - o enquadramento dos empreendimentos e atividades, feito em classes, conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador, do porte e da localização. Parágrafo Único. Para fins de enquadramento da atividade, também serão considerados os impactos sinérgicos na biodiversidade e a localização em áreas de relevante interesse ambiental a critério do órgão e/ou entidade ambiental estadual.*

É importante que um projeto de lei que verse trata sobre licenciamento ambiental considere a presença de comunidades tradicionais na Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento para fins de enquadramento.

No entanto, o artigo em questão não aborda os impactos sobre as áreas diretamente e indiretamente afetadas, nem os impactos cumulativos, diretos e indiretos, imediatos ou a médio e longo prazos, temporários ou permanentes, nem seu grau de reversibilidade. Também falta uma análise sobre a distribuição dos ônus e benefícios sociais, conforme exigido pela Resolução do CONAMA nº 237/97, Art. 2º, e pela Resolução nº 1/86 do CONAMA, Art. 1º. Além disso, não são considerados impactos ambientais em aspectos fundamentais como: **a saúde, segurança e bem-estar da população**, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, e a qualidade dos recursos ambientais.

### 4. SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUSTIFICADA EM GERAÇÃO DE EMPREGO E UTILIDADE PÚBLICA

*Art. 15 - Poderão ser priorizados e simplificados os processos de licenciamento ambiental com interesse público devidamente justificado.*

*§ 2º O procedimento de outorga também será priorizado e simplificado quando se tratar de licenciamento ambiental de empreendimento sujeito à outorga de recursos hídricos, nos termos do caput deste artigo.*

A simplificação do licenciamento ambiental, justificada pela geração de emprego e renda, é um grave erro, especialmente quando aplicada a setores como mineração e



hidrelétricas. Essas empresas frequentemente utilizam esse argumento para obter licenciamento mais rápido, sem a necessidade de estudos de impacto ambiental (EIA/RIMA), o que pode resultar em danos ambientais significativos. O mesmo ocorre com obras de utilidade pública, que podem ser declaradas arbitrariamente pelo governo para facilitar o processo de licenciamento e evitar responsabilidades ambientais.

A simplificação do processo de outorga de recursos hídricos também é preocupante, pois pode não considerar adequadamente o porte do empreendimento e o impacto sobre os recursos hídricos, prejudicando o controle sobre seu uso e as condições necessárias para sua preservação.

A Resolução 237/97 do CONAMA, em seu artigo 12, exige que procedimentos simplificados sejam analisados pelos Conselhos competentes. No caso do PL 662/24, essa análise deveria ser realizada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMA), o que não ocorre no projeto de lei, que retira o poder deliberativo desse órgão. Além disso, a simplificação da outorga de recursos hídricos viola o direito à água potável e segura, um direito humano fundamental, conforme apontado pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), e também contraria a Lei nº 9433/97, que estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos.

## **5. OMISSÃO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA E O CARÁTER DECLARATÓRIO DOS PROCESSOS DE DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO**

*Art. 27 - Na análise dos procedimentos de licenciamento ambiental contemplados nesta Lei, o órgão e/ou entidade ambiental estadual solicitará, quando couber, manifestação dos seguintes órgãos e/ou entidades intervenientes, sem prejuízo de consulta a outras instituições, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental:*

*I - Secretaria de Estado da Cultura - SEEC e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, no caso de atividades e empreendimentos em área tombada ou em processo de tombamento, conforme normativas específicas destes;*

*II - Agência de Assuntos Metropolitanos - AMEP, no caso de atividades e empreendimentos localizados em área de manancial e empreendimentos imobiliários na Região Metropolitana de Curitiba;*

*III - órgão de gestão de recursos hídricos do Paraná, no caso de atividade e empreendimento localizado em área de manancial, ressalvado o previsto no inciso II do caput deste artigo;*



*IV - autoridade portuária, quando o empreendimento ou atividade estiver inserido dentro da área do porto organizado;*

*V - órgãos e/ou entidades administradores das Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Municipais, no caso de empreendimento ou atividade, inseridos ou com atingimento em Zonas de Amortecimento, nos termos da Resolução CONAMA n°428, de 17 de dezembro de 2010;*

*VI - autoridade aeroviária, no caso de aeródromos e aeroportos;*

*VII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, quando lei estabelecer a obrigatoriedade de sua manifestação;*

*VIII - Fundação Nacional do Índio - FUNAI, quando na área de influência do empreendimento ou atividade existir terra indígena homologada ou em processo de homologação;*

*IX - órgão ou ente federal responsável, quando na área de influência direta do empreendimento ou atividade existir terra quilombola delimitada ou em processo de delimitação*

Dentro do art. 27 podemos verificar **que cabe, quando couber,** o pedido de manifestação de órgãos e entidades intervenientes, desde que a situação se enquadre nos incisos estabelecidos.

Como está, a redação do projeto de lei deixa de considerar a diversidade de Povos e Comunidades Tradicionais presente em território nacional e no Estado do Paraná, pois vincula a necessidade de manifestação apenas para terras indígenas e propriedades coletivas quilombolas homologadas/delimitadas ou em processo de homologação/delimitação.

Além de não considerar os diversos territórios tradicionais, além dos povos indígenas e quilombolas presentes no estado do Paraná, como os povos de terreiro, faxinalenses, benzedeiros, ilhéus, caiçaras, pescadores e pescadoras artesanais, já reconhecidos pelo estado, viola o caráter declaratório dos processos de demarcação e titulação, isto é, o reconhecimento dos direitos territoriais, os quais prescindem de ato estatal para serem concretizados. Tal ação ofende de maneira direta a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário desde o ano de 2002.

Além de excluir diversos povos tradicionais presentes no Estado, violando os direitos territoriais dessas comunidades, a redação atenta à Convenção anteriormente citada ao prever somente a manifestação de órgãos do poder público que detenham competência para os trabalhos de demarcação e titulação territorial indígenas e quilombolas, desconsiderando a



necessidade de realização da Consulta Prévia, Livre e Informada - CPLI prevista no art. 6º da Convenção 169.

Da mesma forma, ao desconsiderar a CPLI, ocorre violação a IN 07/2020 do próprio estado do Paraná, na qual considera-se a necessidade de regulamentação sobre a consulta livre, prévia e informada no âmbito do processo de licenciamento estadual, especialmente nas Áreas de Influência Direta (AID).

A CPLI é direito fundamental dos Povos e Comunidades Tradicionais, e sua desconsideração pode gerar avanço privado sobre as terras pertencentes a esses povos, ocasionando uma escalada da tensão e conflitos socioambientais entre particulares, empreendimentos e as comunidades.

## **6. DESCONSIDERAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DE REALIZAÇÃO DO EIA/RIMA**

*Art. 42 - O licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades ou obras de significativo impacto ambiental dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, a ser submetido A análise do órgão e/ou entidade ambiental estadual, considerando o tipo, o porte e a localização, excetuados os casos de competência federal.*

*§ 1º O rol de empreendimentos e/ou atividades sujeitos a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, conforme definido no caput deste artigo, serão estabelecidos pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual, considerando novas tecnologias de tratamento de resíduos, fontes de geração de energia, sistemas de saneamento, modernização de processos industriais, entre outros.*

*§ 2º O estudo a que se refere o caput deste artigo possui caráter informativo e não vinculante.*

A redação em questão ignora a importância do EIA/RIMA, que é essencial na análise técnica do licenciamento ambiental é fundamental para a tomada de decisões, ajudando a prevenir danos ecológicos.

O EIA é exigido pela Constituição Federal de 1988, no artigo 225, §1º, inciso IV, e é um requisito para a emissão da licença prévia, conforme as resoluções nº 1/1986 e 237/97 do CONAMA. Embora o estudo não tenha caráter vinculativo, o Poder Público tem a responsabilidade de considerar os pareceres técnicos presentes no EIA. Se o empreendimento



representar risco significativo de danos ecológicos, o responsável pode ser responsabilizado civil ou criminalmente pelos danos ambientais e pela violação dos direitos humanos, incluindo o direito a um meio ambiente equilibrado.

A Administração Pública deve agir em favor do interesse coletivo, evitando danos ambientais, aumento da poluição e o avanço de atividades privadas sobre áreas de preservação ou territórios de povos e comunidades tradicionais.